



## SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021-DIV

**OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SERVIÇO DE BORRACHARIA, SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE TACÓGRAFO, SERVIÇO DE LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇO DE REBOQUE (GUINCHO) E AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS NOVAS, ORIGINAIS OU DE LINHA DE MONTAGEM, COM RESPECTIVAS GARANTIAS, DESTINADAS A FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.**

O Pregoeiro do Município de Tianguá-CE, no uso de suas atribuições legais, em face da necessidade de levantar informações suficiente para realizar o Julgamento das Propostas de Preços do PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021-DIV e tendo em vista o recurso interposto pela empresa WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS -ME, decido abrir Diligência junto as empresas: ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA – ME; EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME; ASSIS AUTOPEÇAS LTDA – EPP; e MARIA SOCORRO FERNANDES MELO – ME, para que as mesmas demonstrem a exequibilidade dos preços adotados nos respectivos lotes arrematados.

De acordo com o recurso interposto pela empresa recorrente, as Proposta de Preços sagradas vencedoras ao término da fase de julgamento das propostas de preços, apresentam preços manifestamente inexequíveis.

A análise do preço é de extrema importância, não apenas para verificar qual é o menor, mas sim para averiguar dentre as propostas qual aquela que oferta um preço compatível com o benefício ofertado. Assim, é importante que a Administração avalie se a proposta do licitante é exequível.

O legislador, preocupado com tal aspecto da proposta – sua exequibilidade – desde logo propôs a desclassificação das propostas consideradas inexequíveis (art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93). No entanto a presunção de inexequibilidade é relativa, ficando a cargo da





Administração apurar, no caso concreto, aquelas propostas que, nos termos da lei, seriam tidas como inexeqüíveis.

Todavia, é importante lembrarmos que a proposta é formulada pelo próprio licitante, com base naquilo que a Administração dispôs no Edital, bem como com base na sua realidade de mercado. Assim, é o licitante quem tem a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar a solução visada pela Administração na licitação.

Deste modo, os Tribunais de Contas vêm orientando que antes de simplesmente julgar a proposta manifestamente inexeqüível, e desclassificar o concorrente, a Administração deve proporcionar ao licitante que demonstre a exeqüibilidade de sua proposta. Consolidando o posicionamento da Corte de Contas da União nesse sentido, veio a Súmula nº 262/2010 – TCU que dispõem: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexeqüibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exeqüibilidade da sua proposta.”

Diante dos apontamentos realizados pela empresa recorrente faz-se necessário que as empresas ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA – ME; EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME; ASSIS AUTOPEÇAS LTDA – EPP; e MARIA SOCORRO FERNANDES MELO – ME apresentem justificativa plausível que respalde os valores praticados ou apresente composição de custos dos insumos escoimada das falhas e sem alterar o valor Global de Sua Proposta.

Desta feita, esta Comissão em consonância com o item 6.12 do edital, decide realizar a diligência supracitada, através de Convocação por meio do Diário Oficial do Estado, a fim de obter melhores subsídios para o Julgamento da Proposta de Preços, bem como em obediência aos princípios do julgamento objetivo, da transparência e da legalidade, informamos ainda que a desobediência da presente Diligência poderá acarretar na Desclassificação da(s) Empresa(s).

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Tianguá-CE, 06 de Maio de 2021.

**DEID JUNIOR DO NASCIMENTO**  
**PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE**